

PROCESSO Nº:	@REP 22/80023894
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Pedro Luiz Ostetto
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Marilda Antunes da Silva Luiza Rodrigues Zim
ASSUNTO:	Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 12/2022 - serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos da coleta convencional e seletiva do Município
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO Nº:	DLC - 528/2022

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente Processo de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP convertido em Representação – REP, após Decisão Singular GAC/LRH - 361/2022, de 29.04.2022 (fls. 70 a 78) ratificada em 12.05.2022 pelo Plenário do TCE/SC.

A Empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.520.491/0001-03, estabelecida à Rua Antenor Moreira, s/n, Bairro Universitário, CEP 88511-130, na cidade de Lages - SC, por seu sócio administrador, Sr. Amadeu Nazareno Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 485.272.549-72, ofereceu pedido de representação acerca de suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n.º 012/2022 (fls. 08 a 37), lançado pela Administração Municipal de Bom Jardim da Serra, objetivando a contratação, na forma de registro de preços, de empresa para prestar serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares (não contaminado) oriundos da coleta convencional e seletiva, com o valor máximo anual estimado de R\$ 664.800,00, equivalente a R\$ 55.400,00/mês.

Os documentos encaminhados pela empresa receberam o protocolo eletrônico n.º 13.976/2022, em 13.04.2022, às 17h55min, restando juntada às fls. 02 a 54.

Ressalta-se que não se estava utilizando a nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021).

A sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia 02.05.2022. Consultando-se o site do Município de Bom Jardim da Serra [[Licitações - Município de Bom Jardim da Serra - Município de Bom Jardim da Serra](#)], confirmou-se, à época, a data de abertura do certame:

02 MAI 2022

Pregão - N.º PR 12/2022

[Acompanhar atualizações](#) 

Valor Global: R\$664.800,00

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E HOSPITALARES (NÃO CONTAMINADO), ORIUNDOS DA COLETA CONVENCIONAL E SELETIVA, DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC

Na peça inicial, a empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME., que é a atual empresa prestadora dos mesmos serviços aqui licitados, mediante Contrato n.º 089/2019, com vigência até 31.12.2022, questionava a razão para o pregão sob análise em face da vigência do Contrato n.º 089/2019, alegando também que, no contrato vigente, o valor mensal pago à empresa era de R\$ 39.460,11, uma diferença mensal de R\$ 15.940,00 entre o valor estimado no Pregão Presencial n.º 012/2022, e o atualmente contratado, levando a uma diferença anual de R\$ 191.280,00.

Ao final da inicial, havia o pedido de sustação cautelar do processo licitatório (fls. 05 e 06).

Quando da análise inicial da DLC, realizada por meio do Relatório n.º 318/2022 (fls. 56 a 69), datado de 25.04.2022, o Processo de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP passou nos critérios de seletividade, sendo sugerida a conversão em Representação, com sustação cautelar do certame e audiência do Responsável, Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra e subscritor do edital.

No entanto, conforme Decisão Singular GAC/LRH - 361/2022, houve a conversão do Processo em REP mas, diferentemente do sugerido pela DLC, sem concessão de medida cautelar, conforme segue:

Ante o exposto, decido:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade;
2. Conhecer da Representação apresentada pela empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.520.491/0001-03, com fundamento no § 1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 012/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, que visa à contratação, na forma de registro de preços, de empresa para prestar serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares (não contaminado) oriundos da coleta convencional e seletiva, por preencher os requisitos de admissibilidade;
3. Indeferir a medida cautelar pleiteada pela Representante, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. Determinar, com fulcro no artigo 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), a realização de diligência ao senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra e subscritor do edital, inscrito no CPF sob n. 522.028.449-53, para que, no prazo 05 (cinco) dias:
 - 4.1 Esclareça acerca da disparidade entre o valor do atual contrato e o valor lançado à licitação, acostando os orçamentos e planilhas demonstrativas dos itens de custo e preços, com a citação das fontes e justificativas julgadas necessárias, nos moldes do art. 7º da Lei de Licitações;
 - 4.2 Demonstre as razões da antecipação do certame licitatório, considerando a existência de contrato vigente até 31.12.2022, com preço significativamente inferior, bem como demais justificativas entendidas necessárias à elucidação do tema;
5. Recomendar à autoridade competente que não promova homologação da licitação e adjudicação do objeto até nova manifestação deste Tribunal de Contas.
6. Submeter a negativa da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para instrução complementar, após o cumprimento da diligência;
8. Dar ciência à Empresa Representante; à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao Controle Interno do Município.

Após as ciências dos interessados e responsáveis, houve a manifestação do Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, conforme documentos às folhas 84 a 92, datados de 13.05.2022.

Após sua manifestação o Processo retornou à DLC para reanálise, que será efetuada no presente Relatório.

2. REANÁLISE

2.1. Cancelamento/anulação do Pregão Presencial n.º 012/2022

Em sua resposta, o Sr. Prefeito informa acerca do Cancelamento do Processo Licitatório (fls. 84 e 85), indicando o site para verificação do citado cancelamento/anulação [Pregão N.º PR 12/2022 - Licitações - Município de Bom

Jardim da Serra]. Buscando-se o referido site, realmente constata-se que o certame restou cancelado:

Licitações

Pregão N.º PR 12/2022

ENCERRADA - ANULADA

Acompanhar atualizações 

DATA DE ABERTURA: 06 / MAI / 2022

Valor Global: R\$664.800,00

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E HOSPITALARES (NÃO CONTAMINADO), ORIUNDOS DA COLETA CONVENCIONAL E SELETIVA, DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Setor responsável: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Local: PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA - SC

HORÁRIO: ÀS 13:30h

EDITAL E AVISOS

12/04/2022 - EDITAL 12-2022 COLETA DE LIXO [1,4MB]

12/04/2022 - RELAÇÃO DOS ITENS [0,1MB]

12/04/2022 - AC_LICITACAO_23_2022 [0,0MB]

27/04/2022 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COLETA DO LIXO [2,3MB]

27/04/2022 - ATO RETIFICATIVO 01 PREGÃO 23-2022 [0,5MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

02/05/2022 - COMUNICADO ANULAÇÃO DE PROCESSO [0,1MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

02/05/2022, situação alterada para Encerrada - Anulada

12/04/2022, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

Ademais, o gestor, em sua resposta, busca justificar as situações indicadas inicialmente pelo Representante, conforme segue:

2. De qualquer forma, para maior transparência dos atos dessa gestão, esclarecemos os seguintes pontos:

2.1. A antecipação do certame licitatório tinha como escopo somente uma medida de planejamento e organização da administração municipal, com a devida ata de registro de preço, posto que ao final do termo do contrato vigente com a empresa representante não poderá ocorrer prorrogação. Dessa forma evitaríamos atropelos para a continuidade dos serviços de coleta de lixo na cidade. De qualquer forma o contrato existente entre o município e a empresa Tropeiro Transportes Ltda., mesmo que homologado o Pregão 12/2022, seria respeitado em todas as suas condições e cláusulas, ante o que já manifestamos: a edição do pregão era tão somente uma medida antecipatória de organização e planejamento da gestão, para evitar atropelos no final do exercício e a possibilidade que a cidade ficasse sem os serviços de coleta de lixo;

2.2. Quanto a formação de preços, os valores foram obtidos através de pesquisa de mercado com orçamentos colacionados ao procedimento licitatório. O aumento nos custos dos serviços comparado com o contrato anterior realizado com a representante, se justifica por um simples motivo: o preço do óleo diesel, principal insumo que compõem a planilha de custos do objeto do certame, foi majorado sobremaneira nesse item nos últimos anos. Só a título de informação, o preço do óleo diesel em 2019 (ano de assinatura do contrato vigente) era de R\$ 2,83/litro e hoje atinge a casa de até R\$ 7,23/litro no Estado de Santa Catarina, um aumento de 255% (duzentos e cinquenta e cinco pontos percentuais). O que demonstra ser desarrazoada o questionamento do representante em relação ao aumento dos custos nesse novo certame licitatório.

Em relação à revogação/anulação do Edital, assim prescreve o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifou-se)

Marçal Justen Filho¹ leciona sobre o artigo 49, *in verbis*:

O artigo 49 consagrou, com alguma especialidade, posição pacífica acerca do controle dos atos administrativos. A matéria fora objeto da Súmula nº 473 do STF. Sobre o tema, existe farta jurisprudência e a doutrina sobre ele se manifestou intensamente.

Já é tradicional a asserção de que anulação e revogação do ato administrativo não se confundem.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4ª. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 462

a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado. (Grifou-se)

Entende-se que a anulação demonstrada suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da Representação. Diante disso, sugere-se o arquivamento dos autos com fulcro no parágrafo único do art. 6.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foi apresentada demanda pela empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.520.491/0001-03, estabelecida à Rua Antenor Moreira, s/n, Bairro Universitário, CEP 88511-130, na cidade de Lages - SC, por seu sócio administrador, Sr. Amadeu Nazareno Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 485.272.549-72, ofereceu pedido de representação acerca de suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n.º 012/2022, lançado pela Administração Municipal de Bom Jardim da Serra, objetivando a contratação, na forma de registro de preços, de empresa para prestar serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares (não contaminado) oriundos da coleta convencional e seletiva, com o valor máximo anual estimado de R\$ 664.800,00, equivalente a R\$ 55.400,00/mês.

Considerando que o presente PAP obteve 53,00 pontos no índice RROMa e 100 na matriz GUT, sendo considerado apto quanto à seletividade e em função disso foi convertido em REP;

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 96, § 1.º, I da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução n.º TC-120/2015, c/c art. 24, § 1.º, I da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015 por meio da Decisão Singular GAC/LRH - 361/2022; e

Considerando que, após ciência da Decisão Singular GAC/LRH - 361/2022 a Administração do Município, em 02.05.2022, anulou o Edital sob análise e, em razão disso, a Representação perdeu seu objeto.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst:

3.1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6.º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da anulação do Pregão Presencial n.º 12/2022, conforme anulação à folha 91, datada de 02.05.2022 e publicada no site do Município.

3.2. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Administração Municipal de Bom Jardim da Serra, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 10 de junho de 2022.

ALYSSON MATTJE
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

MAIRA LUZ GALDINO
Chefe de Divisão

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

CAROLINE DE SOUZA
Diretora